Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1471/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12948/2018
PROTOCOLO	: 1945310
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
DENUNCIANTE	: WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – SUPOSTA OCORRÊNCIA DE SOBREPREÇO – VÍCIOS NO RELATÓRIO DE VALIDAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

Inexistindo evidências que comprovem as irregularidades apontadas pela empresa denunciante, na condução do procedimento licitatório, a denúncia deve ser arquivada pela ausência de comprovação de prática de ato ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de **denúncia** formulada pela empresa Webmed Soluções em Saúde Eireli, em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD), em razão de supostas irregularidades na condução Pregão Eletrônico n. 224/2017-SAD, assim como pela **quebra do sigilo processual**.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Webmed Soluções em Saúde Eireli, em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD), em razão de supostas irregularidades na condução Pregão Eletrônico n. 224/2017-SAD.

O objeto da licitação é o registro de preços para aquisição de bolsa e insumos para coleta de sangue com equipamentos cedidos em regime de comodato para utilização do Hemosul.

A empresa alega que há sobrepreço de mais de 300% no valor homologado pela SAD referente ao lote 3 e lista algumas licitações paradigmas que obtiveram valores mais vantajosos, fls. 10/11.

Argumenta, também, que há vícios no relatório de validação que a desclassificou da licitação na fase de apresentação de amostras.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde procedeu à análise dos autos, Análise ANA-DFS-3323/2019, e informa que não há evidências que comprovem a existência de ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico n. 224/2017-SAD e sugeriu o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer, Parecer PAR-3ª PRC-9298/2019, pelo arquivamento dos autos em razão da improcedência da denúncia.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise a denúncia apresentada pela empresa Webmed Soluções em Saúde Eireli sobre possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 224/2017-SAD que trata do registro de preços para aquisição de bolsa e insumos para coleta de sangue com equipamentos cedidos em regime de comodato para utilização do Hemosul.

A empresa alega que o valor homologado pela SAD para o lote 3, R$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), está acima do valor comercializado pelo preço médio de R$ 2,00 (dois reais), trazendo como exemplos três licitações paradigmas que obtiveram valores mais vantajosos.

O objeto do lote 3 do Pregão Eletrônico n. 224/2017-SAD é “Microcuveta para determinação direta da hemoglobina sangue total, em poliestireno descartável, leitura por hemoglobinômetro, volume da amostra de sangue de 10 ul, reservatório com reagentes secos com ou sem ingredientes ativos. Equipamento em comodato. Quantidade: 220.000 (duzentas e vinte mil unidades)”, fl. 34.

Ao pesquisar as licitações indicadas pela empresa denunciante a equipe técnica informou que não foi possível ter acesso a nenhum documento das licitações indicadas para que fosse possível realizar uma análise mais aprofundada da questão e concluir se realmente o valor homologado pela SAD está muito acima do valor médio comercializado.

Importante enfatizar que as descrições dos objetos licitados nas licitações paradigmas são genéricas, não permitindo estabelecer um parâmetro de comparação.

Assim, os documentos constantes nos autos não são suficientes para afirmar que a licitação denunciada possui o mesmo objeto e as mesmas condições de fornecimento das licitações paradigmas.

No que tange à existência de vícios no relatório de validação que desclassificou a empresa Webmed Soluções em Saúde Eireli não há nos autos elementos que demonstrem irregularidades no teste de avaliação de qualidade aplicado ao produto que compõe o lote 3 do Pregão Eletrônico n. 224/2017-SAD.

Nesse sentido, em razão da inexistência de evidências que comprovem as irregularidades apontadas pela empresa denunciante na condução do Pregão Eletrônico n. 224/2017-SAD, entendo que a presente denúncia perdeu seu objeto pela ausência de comprovação da prática de ato ilícito, conforme dispõe o art. 127, I, "a" e "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, I, "a", item "1", c/c o art. 127, I, "b", todos do RITC/MS;
2. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da Denúncia, nos termos do voto do relator, e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.EJO
SETAC.MSS/ARP/dssm